



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 572, DE 2022

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Dê-se ao art. 1º, ao inciso IX do art. 3º, aos incisos III, VII, VIII, IX, XI e XIV do art. 6º, aos incisos VI e XI do art. 9º, ao art. 10, aos incisos I, VI e XIII do art. 11, aos incisos I, III e VI do art. 19 e ao inciso VII do art. 20 a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes nacionais sobre direitos humanos e empresas e tem por objetivo estabelecer diretrizes para a aplicação de normas nacionais e internacionais de proteção dos Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, e a promoção de políticas públicas sobre o tema.

.....
Art. 3º

.....
IX - a não imputação infundada de delito ou crime a pessoas, grupos ou organizações sociais.

.....
Art. 6º

.....
III – cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, onde quer que operem;

.....
VII - respeitar e proteger as informações pessoais dos trabalhadores e da efetiva proteção de dados de clientes;

VIII - respeitar os direitos territoriais dos indígenas, quilombolas e das comunidades tradicionais.

IX - respeitar o direito de consulta prévia e participação efetiva dos trabalhadores, seus representantes e entidades sindicais representativas em processos que potencialmente venham a impactar significativamente os direitos trabalhistas.

.....
XI - respeitar os processos coletivos, as associações, entidades sindicais, organizações, movimentos e outras formas de



* C D 2 2 7 0 1 3 5 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

representação próprias dos trabalhadores, das comunidades, defensores de direitos humanos, enquanto sujeitos legítimos no estabelecimento de diálogo e defesa de interesses dos que tiveram seus Direitos Humanos violados ou sob ameaça de violação;

.....
XIV - em caso de atividades de risco, assegurar a participação dos trabalhadores, bem como das pessoas e comunidades atingidas, na elaboração, gestão e fiscalização de planos de prevenção;

.....
Art. 9º

.....
VI – garantir que os grandes empreendimentos e projetos de infraestrutura respeitem os direitos humanos, desde a fase de planejamento, em conformidade com a Convenção nº. 169 da OIT, no que diz respeito ao direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé;

.....
XI - estabelecer, manter e fortalecer sistemas de alerta precoce e rede de canais de denúncia de violações de Direitos Humanos cometidas no contexto de atividades empresariais para uso dos fornecedores, dos trabalhadores e da comunidade, considerando toda a cadeia produtiva;

.....
Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências, deverão cumprir suas obrigações nesta matéria em conformidade com os tratados ou outros acordos de assistência jurídica mútua ou cooperação jurídica internacional dos quais o Brasil for signatário, e mesmo na inexistência deles deverá promover a facilitação na medida do possível sob o direito interno e internacional.

Art. 11.
I - o reconhecimento da hipossuficiência dos atingidos face às empresas, aplicando-se a inversão do ônus da prova nos casos em que a impossibilidade de sua produção possa dificultar o acesso à justiça;



* C D 2 2 7 0 1 3 5 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

VI - a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé dos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais atingidas pela atividade empresarial, assegurando o respeito e promoção dos protocolos de consulta elaborados em conjunto com as comunidades;

XIII - a impossibilidade de invocar argumento para adiar a adoção de medidas para evitar violações aos direitos humanos, à saúde e à segurança dos trabalhadores;

Art. 19.

I - escuta, interlocução e participação dos trabalhadores, de entidades sindicais, das pessoas e comunidades atingidas, seus apoiadores e assessorias técnicas, na criação das instâncias e procedimentos a serem adotados para soluções garantidoras de Direitos Humanos;

III - priorização do modo de vida, cultura, usos e costumes de indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais atingidas por violações de Direitos Humanos decorrentes de atividade empresarial, bem como crenças e tradições, respeitando a organização social de cada comunidade atingida, considerando, ainda, a necessidade de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé;

VI - escuta prévia da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, nos casos em que indígenas sejam potenciais afetados;

Art. 20.

VII - realização ou fomento à realização de estudos de impactos sociais das atividades empresariais, levando em consideração as desigualdades de direitos entre homens e mulheres, de raça, de classe, assim como garantidores da proteção às comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, exigindo a observância dos Direitos Humanos em todas as suas dimensões como condicionantes à execução do empreendimento;

”



* C D 2 2 7 0 1 3 5 5 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade empresarial de respeito aos direitos humanos é tema de debate, desde 1999, pelas Nações Unidas. Tradicionalmente, as normas de proteção de Direitos Humanos dão enfoque à responsabilidade dos governos. No entanto, o papel dos agentes corporativos e o impacto dessas empresas sobre as questões trabalhistas, ambientais e sobre as comunidades no raio de influência do empreendimento não podem ser ignorados.

Levantamento realizado pela organização não governamental Global Justice Now mostra que, das 100 (cem) maiores economias mundiais, 31 (trinta e um) são Estados e 69 (sessenta e nove) são multinacionais, cujo faturamento anual excede o PIB de Estados, conforme dados de 2015.

Desde 2012, o Conselho de Direitos Humanos da ONU vem aprovando resoluções que identificam estratégias para a promoção do sistema de proteção aos Direitos Humanos na atividade empresarial, sendo a última aprovada a de número 26/22, de junho de 2014. Essa resolução reconheceu expressamente que o respeito aos Direitos Humanos é responsabilidade das empresas, sendo obrigação dos Estados adotarem medidas para a execução dos princípios pelos agentes localizados em seus territórios.

Dito isso, apresento esta emenda, que busca aperfeiçoar o texto da proposição no âmbito do tema desta Comissão, e quanto ao uso das palavras no seu sentido comum, já que se trata de texto formal, evitando expressões e usos relacionados a promoções de caráter ideológico, prejudiciais ao nível de seriedade das discussões em torno da matéria de que trata o Projeto de Lei n. 572, de 2022.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2022.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ

